

Proc. TC-046.857/2012-5
Tomada de Contas

Parecer

Trata-se da Tomada de Contas anual do Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai/DN –, relativa ao exercício de 2011.

2. Em síntese, foi providenciada a audiência dos dirigentes do Senai/DN, Senhores Robson Braga de Andrade e Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti, então Presidente do Conselho Nacional do Senai/DN e Diretor Geral do ente, respectivamente, a respeito da realização de processo seletivo sem a previsão da possibilidade de interposição de recursos à correção das provas e também acerca de sucessivos fracionamentos nas aquisições de serviços gráficos.

3. No âmbito da Secex-Previ, o Auditor e o Diretor se manifestam pela irregularidade das contas dos dirigentes acima mencionados, com a aplicação de multa do art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, e pela regularidade dos demais responsáveis arrolados nos autos, expedindo-se determinações corretivas ao Senai/DN (peças n.ºs 49 e 50).

4. O Secretário, de seu turno, diverge parcialmente do encaminhamento retro, sob a compreensão de que as falhas detectadas não teriam materialidade suficiente para macular a gestão dos gestores, apresentando proposta de julgamento pela regularidade com ressalva dos Senhores Robson Braga de Andrade e Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti, concomitantemente com aplicação de multa (peça n.º 51).

5. No tocante à primeira ocorrência, referente à ausência de previsão de etapa recursal no certame público para a contratação de funcionários do Senai/DN, forçoso notar que o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado em algumas oportunidades no sentido de reconhecer às entidades integrantes do Sistema “S” autonomia administrativa, limitada apenas ao controle finalístico do TCU.

6. Em recente julgado, aquela Corte Constitucional negou provimento a Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por meio do qual se buscava compelir o Serviço Social do Transporte a realizar concurso público para a admissão de seu pessoal, no que não obteve sucesso o aludido *Parquet* especializado (v. RE 789874, Relator Ministro Teori Zavascki).

7. Nessa linha de entendimento, parece-nos que eventual imposição de regras específicas em matéria de concurso público para esses entes, seja pelo Ministério Público do Trabalho, seja pelo TCU, dificilmente encontrariam respaldo na Suprema Corte.

8. Igualmente, ainda que o Auditor da Secex-Previ afirme que os julgados do STF não digam respeito especificamente à necessidade de etapa recursal em concursos, mas a não obrigatoriedade de realização do concurso público em si, o que, em sua visão, não teria sido objeto de audiência, mister compreender que o precedente acima mencionado afirma que tais entidades não se sujeitariam à observância do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, ou seja, não haveria sequer a obrigatoriedade de realização de concurso público. *A fortiori*, não faria sentido se dispensar a realização do próprio concurso público em si, deixando a seleção com contornos mais livres, sem maiores amarras, e, ao mesmo tempo, se cogitar de obrigatoriedade de etapa recursal nesses concursos.

9. Quanto ao fracionamento identificado em algumas aquisições de material gráfico, a justificativa do Senai/DN demonstrou que as diversas cartilhas, manuais e relatórios produzidos pelo ente eram de competência e alçada de setores finalísticos distintos, os quais podiam autorizar a contratação direta desses serviços até determinados valores, sem a centralização dessas contratações em uma área determinada, razão pela qual tais ocorrências sequer chegavam ao conhecimento do escalão dirigente do Senai, refugindo à responsabilidade desses gestores.

10. Ressalte-se, outrossim, que tais ocorrências já foram corrigidas pelo Senai/DN, sem que se tenha evidenciado irregularidades ou direcionamentos nas contratações em que esses fracionamentos foram identificados.

11. Nesse contexto, esta representante do Ministério Público se manifesta no sentido da regularidade com ressalva das contas dos Senhores Robson Braga de Andrade e Rafael Esmeraldo

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

Lucchesi Ramacciotti e da regularidade dos demais responsáveis, em linha de consonância com o Secretário da Secex-Previ, dele divergindo apenas em relação à aplicação de multa, incabível em julgamentos como o ora proposto (pela regularidade), sem prejuízo de serem expedidas as determinações sugeridas pela Unidade Técnica (peça n.º 51).

Ministério Público, 15 de março de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral